

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600432-78.2020.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES

Polo ativo: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIO GRANDE DO SUL - RS
- ESTADUAL

MARIO SANDER BRUCK

ANSELMO PIOVESAN

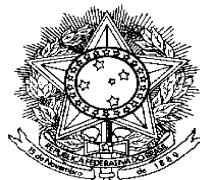
Relator(a): DES. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE GASTOS ELEITORAIS. RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IRREGULARIDADES SANADAS. COTAS DE GÊNERO E ÉTNICA. DESCUMPRIMENTO. EC 117/2022. ANISTIA. PRECEDENTES DESSE E. TRE/RS. **Pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RS apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

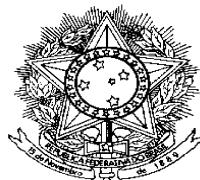
No exame das contas eleitorais (ID 44919961), apontou-se a ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, no montante de R\$ 503.243,63, bem como dos gastos realizados com recursos do FP, no montante de R\$ 193.598,00; a ausência de comprovante de depósito/transferência ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados do FEFC, no valor de R\$ 1.032,87. Registrhou-se o não cumprimento das regras de repasse de recursos do FP para as cotas de gênero e étnica. Por fim, apontou-se a existência de indício de irregularidade relacionado à realização de despesas nos valores de R\$ 219.879,00, R\$ 780,00, R\$ 2.652,00 e R\$ 14.380,00, junto a fornecedores inscritos em programas sociais.

Intimado, o prestador retificou a prestação de contas (ID 44939571). Diante dos elementos supervenientes, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44966774), onde reputadas sanadas as irregularidades relacionadas à ausência de comprovação dos gastos eleitorais com recursos do FEFC e do FP, bem como em relação ao recolhimento da sobra de campanha. Embora mantido o apontamento relativo ao não cumprimento das regras de repasse de recursos do FP para as cotas de gênero e étnica, registrou a promulgação da EC nº 117/2022. Ademais ressaltou o indício de irregularidade relacionada ao pagamento de despesa eleitoral a Vera Lúcia de Lima Cia Ltda, Alexandre de Oliveira Artes, Cassiano Amaral Santos e a Fabrício Alexandre de Lima, beneficiários do auxílio emergencial.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I – Das irregularidades apontadas nos itens 1 a 3 do Parecer Conclusivo

A ausência de comprovação das despesas relacionadas ao FP e ao FEFC foram sanadas com a juntada da documentação pertinente com a retificação da prestação de contas.

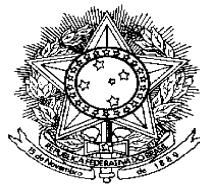
Da mesma forma, a retificação da prestação trouxe aos autos a comprovação do recolhimento da sobra de campanha, devendo ser afastada a irregularidade.

II.IV – Das irregularidades apontadas no item 4 do Parecer Conclusivo – Destinação de recursos para cotas de gênero e étnica.

O parecer conclusivo apontou que o partido não destinou o valor mínimo de R\$ 140.912,63, do Fundo Partidário relativo à **cota de gênero**, em desacordo com o art. 19, §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º5, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, não destinou o valor mínimo de R\$ 21.393,50, do Fundo Partidário relativa à **cota de candidaturas femininas de pessoas negras e pardas** e não destinou o valor mínimo de R\$ 35.772,66, do Fundo Partidário relativa à **cota de candidaturas masculinas de pessoas negras e pardas**.

A rigor, o descumprimento das regras ensejaria a determinação de recolhimento de R\$ 198.078,79 ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 19, §9º e art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Entretanto, com a promulgação da EC nº 117/2022, determinando que “*Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de*



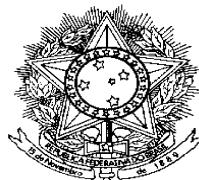
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.”

Em que pese vícios na referida norma, dada a violação aos princípios republicano, da isonomia e da pluralidade política que fundamentam a exigência constitucional da política afirmativa, assim como o postulado da segurança jurídica, derivado da cláusula do Estado de Direito e que se desdobra nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI) que não admite a convalidação retroativa, ampla e genérica de atos dos partidos políticos, que deixaram de observar a destinação de recursos para as candidaturas integrantes dos grupos étnicos e de gênero tratados na política afirmativa de cotas, esse e. TRE/RS formou entendimento quanto à validade da citada norma, conforme se observa na seguinte ementa:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. INFORMAÇÃO DEVIDAMENTE LANÇADA NA PRESTAÇÃO FINAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ESCLARECIMENTOS. FALHA FORMAL. AFASTADA A IRREGULARIDADE E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. COTAS DE GÊNERO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117/22. AFASTADO O RECOLHIMENTO AO ERÁRIO E A SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.** OMISSÃO DE GASTOS COM ADVOGADO. BAIXO PERCENTUAL. APLICADOS OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AFASTADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO E O DEVER DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas de partido político, relativas ao pleito de 2020, em virtude do descumprimento do prazo para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

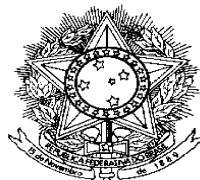
entrega dos relatórios financeiros de campanha; recebimento de recursos de origem não identificada; aplicação irregular de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por burla às cotas de gênero; e omissão de gastos com advogado. Determinado o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e aplicada a penalidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

(...)

4. Ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do FEFC para candidaturas femininas. Os recursos públicos destinados ao custeio da cota de gênero não foram integralmente aplicados em benefício da campanha eleitoral de tais concorrentes, sendo empregados para financiar candidaturas masculinas, em inobservância ao art. 17, §§ 4º e seguintes, da Resolução TSE n. 23.607/19. Caracterizada a aplicação indevida de recursos públicos, por descumprimento às cotas de gênero. Entretanto, diante da recente promulgação da Emenda Constitucional n. 117/22, impõe-se o afastamento da determinação de resarcimento ao erário e da penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário. A norma constitucional possui aplicabilidade imediata, no sentido de que a desproporcional destinação de recursos públicos a campanhas eleitorais de candidatos do sexo masculino em detrimento das candidaturas femininas permanece caracterizando irregularidade apta a ensejar a desaprovação do ajuste contábil, todavia, se cometida anteriormente à data da emenda, não possui o condão de acarretar a devolução de valores ou aplicação de quaisquer sanções à legenda infratora, tais como multa ou suspensão do Fundo Partidário.

5.(...)

6. As irregularidades representam 1,34% das receitas arrecadadas, viabilizando a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade como meio de atenuar sua gravidade sobre o conjunto das contas, possibilitando a aprovação das contas com ressalvas. Ademais, em face do juízo de aprovação com ressalvas e dos dispositivos constantes da Emenda Constitucional n. 117, afastadas a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário e a ordem de recolhimento ao erário.

7. Provimento. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 060046452, ACÓRDÃO de 16/05/2022, Relator(aqwe) CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/05/2022)

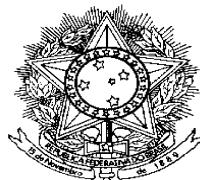
Portanto, em que pese restando não comprovada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanha eleitoral destinada às cotas de gênero e étnica, deve ser mantida a irregularidade registrada no parecer conclusivo, sem a aplicação de sanções por tal descumprimento.

Por fim, quanto ao eventual recebimento indevido dos valores do auxílio emergencial, informa haver expedido ofício ao Ministério Públco Federal, a fim de adotar as medidas reputadas cabíveis.

II.III – Das sanções.

As irregularidades identificadas atingem o valor de R\$198.078,79, que representa **28,37%** do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de **2020** (R\$698.282,87).

Embora o partido tenha recebido R\$6.096.009,57, o montante de R\$5.397.726,70 foi doado a candidatos ou outros partidos (ID 44940519), aonde serão devidamente considerados para fins de quantificação das receitas e ponderação das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

irregularidades. Nesse sentido, deve ser considerado unicamente o montante de R\$698.282,87 para fins de mensuração das irregularidades.

Nesse sentido, devem ser desaprovadas as contas.

Entretanto, considerando os termos da EC nº 117/2022, não há sanções a serem aplicadas, tendo em vista que as irregularidades estão exclusivamente relacionadas à política de cotas de gênero e étnica.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação** das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Porto Alegre, 20 de junho de 2022.

**Maria Emília Corrêa da Costa,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.**